

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 025.587/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Novo Horizonte do Oeste/RO e Ministério da Defesa.

Responsável: Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS DO AJUSTE E PARTE DAS DESPESAS. OUTRAS OCORRÊNCIAS. DEFESA INSUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAR IRREGULARIDADES. NOVA CITAÇÃO COM DETALHAMENTO DE TODOS OS PROBLEMAS VERIFICADOS. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA.

Na hipótese de um mesmo responsável praticar condutas passíveis das penas de multa previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, a pena pecuniária aplicada com base no primeiro dispositivo absorve a do segundo, mas a fixação do valor da sanção deve levar em consideração, além do montante do débito atualizado, as infrações que não foram esclarecidas.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa contra Nadelson de Carvalho, ex-prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, em decorrência de problemas na execução do convênio 390-PCN/2007 (Siafi 602024), que teve por objeto o custeio da aquisição de equipamentos agrícolas.

2. Após a citação inicial do responsável, foi elaborada a seguinte instrução na Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia – Secex/RO, com a qual concordaram os dirigentes da unidade técnica (peças 23/5):

“(…)

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no item 5 do Termo Simplificado de Convênio (peça 10, p. 19-21), foram previstos R\$ 85.833,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 83.258,01 seriam repassados pelo concedente e R\$ 2.574,99 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2009OB803003, no valor de R\$ 83.258,01, emitida em 12/6/2009 (cf. peça 10, p. 220). Não foi possível precisar a data em que os valores foram creditados na conta específica do convênio, em razão de os extratos bancários apresentados estarem incompletos (peça 14, p. 10 – 19).

4. O ajuste vigeu no período de 29/12/2007 a 31/3/2010, e previa a apresentação da prestação de contas em até sessenta dias após o fim do prazo de execução, conforme item 5 do Termo Simplificado de Convênio, alterado pelo Despacho à peça 10, p. 255. Contudo, o gestor municipal não respeitou o prazo limite para prestação das contas.

5. O concedente expediu as notificações cabíveis ao prefeito, pugnando pela apresentação das contas ou restituição dos recursos federais repassados (peça 10, p. 281-282), o que restou infrutífero devido à inércia do Sr. Nadelson de Carvalho, ensejando a instauração da presente TCE. Finalizada a instrução do processo no âmbito do Ministério da Defesa, os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas, em

14/12/2010, constando débito configurado no valor de R\$ 83.258,01.

6. No mês de maio de 2011, o prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO encaminhou, intempestivamente, a prestação de contas final do convênio. Efetuadas as análises, o órgão concedente impugnou o montante de R\$ 66.431,46, em virtude de recursos não aplicados conforme previsto no plano de trabalho, não disponibilização da contrapartida pactuada, não restituição do saldo final e glosa da nota fiscal nº 005.636, a qual fora emitida após o término da vigência do convênio (cf. peça 14, p. 85-86).

7. O relatório de auditoria (peça 14, p. 101-103) concluiu pela irregularidade das contas, anuindo às conclusões do tomador de contas. Foi expedido o devido certificado de auditoria (peça 14, p. 104), o parecer do dirigente do controle interno (peça 14, p.105) e o pronunciamento ministerial (peça 14, p. 106).

8. Esta unidade técnica, em primeira intervenção nos autos (peça 16), constatou o cumprimento dos aspectos legais e formais do processo. Quanto ao mérito, com base nas disposições da IN/STN 01/1997 e na jurisprudência deste Tribunal, constatou as seguintes irregularidades, praticadas pela Prefeitura de Novo Horizonte do Oeste durante a execução do Convênio 390-PCN/2007:

- a) Ausência de nexo de causalidade entre a movimentação financeira na conta específica do convênio e as despesas apresentadas;
- b) Não devolução dos recursos não aplicados conforme previsto no plano de trabalho;
- c) Ausência de restituição da receita obtida com aplicações financeiras.

9. Efetuados os cálculos pertinentes, averiguou-se débito total de R\$ 75.796,54 (valor histórico), opinando-se pela citação do responsável, restando definido o dia 31/3/2010 para efeitos de incidência da atualização monetária (data limite de apresentação da prestação de contas). Em complemento, foi sugerida a audiência decorrente da irregularidade tipificada como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza financeira, em função da realização de saques à conta do convênio, o que afrontara o disposto no art. 20 da IN/STN 01/1997.

10. O titular da Secex-RO anuiu às conclusões do corpo técnico desta descentralizada e, com base na delegação de competência da Exma. Ministra-Relatora destes autos, procedeu à citação do responsável.

EXAME TÉCNICO

11. Em cumprimento ao pronunciamento do Secretário da Secex-RO (peça 18), foi promovida a citação do Sr. Nadelson de Carvalho, mediante o Ofício 0978/2012-TCU/SECEX-RO (peça 19), datado de 18/12/2012. Ainda no mesmo ofício, o responsável foi instado a apresentar razões de justificativa por ter realizado saques em espécie à conta corrente mantenedora dos recursos federais transferidos por meio do Convênio n.º 390/PCN/2007.

12. O Sr. Nadelson de Carvalho tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 20, tendo apresentado, intempestivamente, suas alegações de defesa/razões de justificativa, conforme documentação integrante da peça 21.

13. O responsável foi ouvido em decorrência das seguintes irregularidades: não comprovação da aplicação de parte dos recursos federais transferidos, tendo em vista a ausência de nexo de causalidade entre a movimentação financeira na conta específica do convênio e as despesas apresentadas; não devolução dos recursos não aplicados conforme previsto no plano de trabalho; e ausência de restituição da receita obtida com aplicações financeiras. As três irregularidades configuraram prejuízo ao erário no valor histórico de R\$ 75.796,54.

14. Ainda, foi realizada a audiência decorrente dos saques em espécie à conta corrente mantenedora dos recursos federais transferidos. Foi comunicado que, em caso de julgamento pela irregularidade das contas, poderia ser condenado ao pagamento do débito, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, bem como poderiam lhe ser cominadas as multas dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

15. Em sua peça defensiva, o responsável alegou que os equipamentos agrícolas adquiridos em decorrência da execução do Convênio n.º 390/PCN/2007 estão sendo utilizados pela Escola Agrícola Chico Mendes, no município de Novo Horizonte do Oeste. Complementa que houve pequenas irregularidades no presente caso concreto, contudo não ocorrera prejuízo ao erário, asseverando que o objeto do convênio foi cumprido. Apresentou, ademais, cópias de documentos, os quais, em sua grande maioria, são idênticos aos já carreados aos autos quando da instrução pelo órgão instaurador desta TCE, inservíveis à regularização das condutas impugnadas.

16. Dentre os documentos, há o Relatório de Cumprimento de Objeto, à peça 21, p. 88, que comunica a

devolução de recursos, no montante de R\$ 23.165,90, sendo R\$ 12.292,90 referente ao rendimento auferido em decorrência da aplicação financeira dos recursos e R\$ 10.873,00 referente à devolução do saldo do convênio.

17. Em princípio, a devolução dos recursos poderia ilidir, ao menos em parte, as irregularidades, diminuindo o montante do débito. Porém, o responsável restringiu-se a alegar que o ressarcimento se deu por meio de Guia de Recolhimento da União, esquivando-se, contudo, de juntar cópia dos comprovantes de depósito em favor da União (peça 21, p. 88). Desta forma, a alegação não é hábil a desconstituir as irregularidades.

18. Em seguida, juntou às alegações de defesa relação de pagamentos (peça 21, p. 101), que informa:
- a) o pagamento da Nota Fiscal 005.636, por meio do cheque 850001, de 3/9/2010, no valor de R\$ 55.000,00 (beneficiário Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda.);
 - b) o pagamento da Nota Fiscal 077.527, por meio da Ordem Bancária 394/2010, de 25/8/2010, no valor de R\$ 11.300,00 (beneficiário Casa do Lavrador Produtos Agrícolas Ltda.);
 - c) o pagamento das Notas Fiscais 007385 e 007386 com o cheque 850005, de 24/3/2010, no valor total de R\$ 8.660,00 (beneficiário Meissen Dist. De Prod. Agrícolas e Veterinários Ltda.).

19. A relação supradescrita não afasta as irregularidades. Sequer foi apresentada cópia dos cheques utilizados para pagamento das Notas Fiscais 005.636, 007385 e 007385, tampouco cópia da Ordem Bancária 394/2010. Portanto, remanescem as irregularidades.

20. Por fim, nos extratos bancários incompletos apresentados, há duas transferências de saldo, uma no valor de R\$ 30.000,00 em 16/10/2009 e outra de R\$ 50.000,00 em 20/10/2009 (não sendo discriminado o destino das transferências, no valor total de R\$ 80.000,00, (cf. peça 21, p. 66). As transferências constam do razão contábil da Prefeitura de Novo Horizonte do Oeste (dois débitos em conta corrente - R\$ 30.000,00 em 16/10/2009 e R\$ 50.000,00 em 20/10/2009 -, conforme peça 21, p. 53), o que corrobora a execução de saques irregulares à conta do convênio, recrudescendo a ausência de nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos federais do convênio e o pagamento das notas fiscais apresentadas.

21. O Sr. Nadelson de Carvalho não apresentou argumentos e documentação comprobatória que afastem as irregularidades detectadas na execução do convênio em tela. Desta forma, a conduta do responsável infringiu o disposto no art. 20 e art. 21, § 6º, ambos da IN/STN 01/1997, e o entendimento pacífico desta Corte de Contas, no sentido de que o saque em espécie, em regra, impede o estabelecimento de nexo de causalidade entre os saques realizados e a execução do objeto pactuado por meio de convênio (Acórdãos 5725/2011-TCU-Primeira Câmara e 297/2008-TCU-Segunda Câmara, dentre outros).

22. Ante o exposto, opina-se pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Sr. Nadelson de Carvalho, pela sua condenação em débito e a cominação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992. Sugere-se, ainda, afastar a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, tendo em vista que a conduta pela qual o responsável foi ouvido em audiência (realização de saques em espécie à conta corrente mantenedora dos recursos federais transferidos em decorrência do Convênio n.º 390/PCN/2007) configura-se uma das irregularidades que gerou o débito, abarcada, portanto, pela proposta de multa do art. 57 da referida Lei.

23. Por fim, em que pese ter sido definido, quando da instrução inicial destes autos, o dia 31/3/2010 para efeitos de incidência da atualização monetária (data limite de apresentação da prestação de contas), em atenção à sistemática definida no Acórdão 1242/2010-TCU-Plenário e ao fato de que o responsável não disponibilizou extrato bancário que revele o dia em que os recursos federais foram depositados na conta bancária vinculada ao convênio, pugna-se pela adoção do dia 12/6/2009 (cf. peça 10, p. 220) para fins de atualização monetária e incidência dos juros moratórios. Em que pese a nova data proposta ser mais desfavorável ao citado, não se vislumbra necessidade de ser expedido novo ofício de citação, em razão de os fatos terem sido satisfatoriamente descritos na peça citatória e na instrução da Secex-RO.

CONCLUSÃO

24. Em face da análise promovida nos itens 11 a 23, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Nadelson de Carvalho, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

25. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de

culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

26. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado e a sanção a ser aplicada (multa) pelo Tribunal. Ainda, com relação aos outros benefícios diretos, pode-se citar o incremento da expectativa de controle, decorrente da atuação desta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Nadelson de Carvalho, CPF 281.121.059-87, na condição de prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

| VALOR ORIGINAL (Reais) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|-----------------------------------|-------------------------------|
| 75.796,54 | 12/6/2009 |

Valor atualizado até 23/7/2014: R\$ 133.175,55 (cf. peça 22)

b) aplicar ao Sr. Nadelson de Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. O Ministério Público junto ao Tribunal – MPTCU também aquiesceu à proposta de encaminhamento da instrução, com o pequeno ajuste indicado no parecer a seguir reproduzido (peça 26):

“(…)

Conforme disposto no item 5 do Termo Simplificado de Convênio (peça 10, pp. 19/21), foram previstos R\$ 85.833,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 2.574,99 o valor da contrapartida e R\$ 83.258,01 recursos do concedente, os quais foram transferidos em parcela única, mediante a ordem bancária 2009OB803003, emitida em 12.6.2009 (peça 10, p. 220).

O ajuste vigeu no período de 29.12.2007 a 31.3.2010, com prazo para a apresentação da prestação de contas em até sessenta dias após o fim do prazo de execução, conforme item 5 do Termo Simplificado de Convênio, alterado pelo Despacho à peça 10, p. 255.

Somente em maio de 2011, depois de diversas vezes notificado, o responsável encaminhou a prestação de contas (peça 13, pp. 13/236, e peça 14, pp. 3/24).

Efetuada as análises, o órgão concedente impugnou o montante de R\$ 66.431,46, em virtude da não disponibilização da contrapartida pactuada, da não restituição do saldo final (incluindo rendimentos financeiros) e da glosa da Nota Fiscal 005.636, a qual fora emitida após o término da vigência do convênio (peça 14, pp. 85/6).

No âmbito do TCU, foi promovida a citação do sr. Nadelson de Carvalho, nos seguintes termos (peça 19):

Valor original do débito: R\$ 75.796,54

Data da ocorrência: 31.3.2010

O débito decorre da não restituição dos recursos federais transferidos não utilizados e do resultado da aplicação financeira do Convênio 390/PCN/2007 (Siafi n.º 602024), o que caracteriza infração ao art. 21, § 6º, da Instrução Normativa – STN 1/1997.

A resposta apresentada deverá, ainda, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, oferecer razões de justificativa, no mesmo prazo de quinze dias, para a ocorrência descrita a seguir:

Realização de saques em espécie à conta corrente mantenedora dos recursos federais transferidos por meio do Convênio n.º 390/PCN/2007 (Siafi 602024).

A resposta do ex-prefeito (peça 21) foi devidamente analisada pela unidade técnica, que, ao final, propôs, em pareceres coincidentes (peças 23 a 25):

(...)

II

O Ministério Público aquiesce, no essencial, à proposta da unidade técnica.

Com base na prestação de contas intempestivamente apresentada, não se pode inferir a regular execução do convênio.

Analisando-se os extratos da conta, verifica-se que ocorreram duas transferências bancárias em relação às quais não é possível verificar sua destinação final, nos valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 50.000,00 (peça 14, p. 13).

Tal prática descumpriu o mandamento do art. 10, §§ 1º e 3º, II, do Decreto 6.170/2007, que dispõe que os pagamentos à conta dos recursos recebidos da União devem ser feitos mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

Nos termos da jurisprudência dessa Corte, essa situação já é bastante para caracterizar o débito, independentemente da execução do objeto, uma vez que não se pode estabelecer nexo de causalidade entre qualquer ação eventualmente realizada e os débitos na conta corrente.

Demonstrar a existência desse nexo faz parte do inafastável ônus do gestor de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua administração.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

'Acórdão 869/2012 - Primeira Câmara

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. CONTAS IRREGULARES.

Julgam-se irregulares as contas, com condenação em débito e aplicação de multa ao responsável, em face da não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e a execução do objeto avençado'.

'Acórdão 2.190/2012 - Segunda Câmara

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS POR MEIO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares, com a condenação ao pagamento de débito e de multa, as contas dos responsáveis por recursos federais transferidos por meio de convênio quando não for possível comprovar o nexo causal entre os valores repassados e as despesas realizadas'.

'Acórdão 719/2012 - Segunda Câmara

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS NO ÂMBITO DE PROGRAMAS FEDERAIS. CONTAS

IRREGULARES. DÉBITO. MULTA

1. O ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente a regularidade dos gastos efetuados com os objetivos pactuados, bem assim o nexo de causalidade entre estes e as verbas federais repassadas’.

Ainda de acordo com os julgados deste Tribunal (v.g., Acórdãos 982/2008 – 2ª Câmara, 1.518/2008 e 3.748/2011, ambos da 1ª Câmara, e 854/2011 – Plenário):

‘Cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua responsabilidade.’

‘Em matéria de gestão de recursos públicos, o ônus da prova é invertido. Assim, para que não haja condenação em débito, deve o responsável colacionar aos autos provas convincentes e robustas de que os dispêndios obedeceram aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, entre outros.’

‘Prestação de contas é procedimento formal, a cargo do gestor, inteiramente previsto na legislação em vigor. Opera mediante a apresentação de documentos pré-constituídos, comprobatórios da pertinência e da eficácia da aplicação dos recursos públicos. (...)’

Incumbe exclusivamente ao gestor a apresentação dos documentos, previstos na legislação e no instrumento do convênio, por ele assinado, constitutivos da prestação de contas.’

‘1. O ônus da prova da regular aplicação dos recursos públicos recebidos compete ao gestor que, por meio de documentação consistente, deve demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos recebidos.

2. A comprovação do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos deve se dar por meio de elementos probatórios robustos e coerentes entre si e que guardem efetiva correspondência com a realidade fática (...).’

Assim, não basta ao gestor dos recursos públicos demonstrar a realização das ações previstas no convênio – o que, no presente caso, ocorreu parcialmente –, cumpre também comprovar que estas foram executadas com os valores transferidos para este mister. Do contrário, nada obstaría, por exemplo, que tais ações fossem realizadas com recursos de outras fontes e as verbas federais repassadas fossem desviadas.

No caso vertente, em sede de defesa, o sr. Nadelson de Carvalho não trouxe elementos capazes de desconstituir as irregularidades que motivaram sua citação.

Dessa forma, seria o caso de condenar o ex-prefeito a restituir o montante de R\$ 80.000,00.

Todavia, a citação do responsável foi realizada por valor menor, com base na seguinte sistemática apresentada pela unidade técnica em sua primeira instrução (peça 16):

‘Para calcular-se o montante a ser restituído em virtude da não utilização integral dos recursos transferidos, bem como do resultado da aplicação financeira, é necessário destacar algumas informações:

Os recursos federais, no valor de R\$ 83.258,00, foram transferidos em 12/6/2009 (peça 10, p. 220);

Os documentos enviados pela convenente em sua PCF (peça 13, p. 14-237 e peça 14, p. 4-24) não comprovam que efetuara a contrapartida de recursos;

Em virtude da glosa das notas fiscais 077.385, 007.386 e 005.636 (pelos motivos expostos acima), apenas o valor de R\$ 11.300,00, referente à nota fiscal 077.527 de 10/2/2010 (peça 14, p. 5), deve ser considerado como utilizado para a execução do objeto. Como a União se responsabilizou por 97% dos recursos do convênio, apenas deverá suportar a quantia de R\$ 10.961,00 daquele valor;

O convênio vigorou até 31/3/2010, sendo tal data a que a convenente se via obrigada a restituir os resultados da aplicação financeira, conforme art. 7º, inciso XI, da Instrução Normativa – STN 1/1997;

O art. 20, §1º, inciso I, da Instrução Normativa – STN 1/1997 dispõe que, quando a previsão do uso dos recursos transferidos for igual ou superior a um mês, os mesmos deverão ser obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial.

Com base nos dados expostos, a quantia de R\$ 72.297,00 - resultado da subtração dos recursos

federais transferidos pelos utilizados na execução do objeto, considerando a equação do convênio – é o total não utilizado de recursos transferidos e que deveria ter sido restituído à União em função do término do convênio.

Com relação ao valor devido a título de aplicação financeira, utilizou-se o sistema 'Calculadora do Cidadão' do Banco Central do Brasil para calculá-lo (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/jsp/index.jsp>). Os valores obtidos estão expostos no quadro a seguir:

| Período | Saldo Inicial (R\$) | Saldo Final (R\$) | Rendimento do Período (R\$) |
|--|---|-------------------|-----------------------------|
| 12/6/2009 a 9/2/2010 | 83.258,00 | 86.380,44 | 3.122,44 |
| 10/2/2010 a 31/3/2010 | 75.419,44 [86.380,44 – 10.961,00 (97% da nf 077.527)] | 75.796,54 | 377,10 |
| Rendimento financeiro total em 31/3/2010 | | | 3.499,54 |

Assim, o valor de R\$ 3.499,54 a título de resultado de aplicação financeira deveria ter sido restituído aos cofres federais.

CONCLUSÃO

Restou-se apurado débito histórico total de R\$ 75.796,54 (em 31/03/2010), que corresponde à soma dos recursos federais não utilizados que deveriam ter sido restituídos quando da conclusão do convênio (R\$ 72.297,00) e do resultado estimado da aplicação financeira (R\$ 3.499,54), que também deveria ter sido restituída ao fim da vigência do ajuste. Em razão do débito apurado, cumpre realizar a citação do responsável'.

Observe-se que, além do crédito dos recursos federais, foi creditada na conta específica do convênio a quantia de R\$ 7.000,00, na data de 30.3.2010, mesmo dia em que foi emitida a ordem bancária relativa ao pagamento da nota fiscal 077.527 (peça 14, p. 14).

O débito, conforme última proposta da unidade técnica, deveria ser atualizado desde a data da transferência dos recursos federais, 12.6.2009. Contudo, a citação informou, para este fim, a data de 31.3.2010.

Por economia processual, não é razoável propor nova citação para tão pequenos acertos. Ademais, como já compõe o débito o valor dos rendimentos financeiros referentes ao período de 12.6.2009 a 31.3.2010 (R\$ 3.499,54), mostra-se mais acertada a utilização desta última data para atualização do débito.

Assim, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o ex-prefeito deve ser condenado pelo valor indicado na citação, atualizado a partir da data informada naquela notificação.

III

Pelo exposto, o Ministério Público anui à proposta da unidade técnica às peças 23 a 25, sugerindo apenas que seja adotada a data de 31.3.2010 para fins de atualização do débito.”

4. Entretanto, na análise do processo, o ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti considerou necessário seu saneamento, nos seguintes termos (peça 27):

“(…)

3. Ante a entrega das contas pelo responsável em maio de 2011, houve nova manifestação do órgão concedente, que, apesar de ter constatado a execução de 88,01% do objeto, indicou a existência das seguintes irregularidades, as quais resultaram na impugnação de despesas no montante de R\$ 66.431,46 (peça 14, p. 67/70, 75/7 e 85/6):

- a) não devolução do saldo do convênio (R\$ 9.182,66), compreendendo os recursos transferidos e não utilizados (R\$ 8.298,01) e o valor equivalente à receita obtida com aplicação financeira (R\$ 884,65);
- b) ausência de recolhimento das quantias referentes ao não aporte da contrapartida (R\$ 2.248,80); e
- c) glosa da nota fiscal 005.636, emitida em 3/9/2010, após o fim da vigência do convênio, ocorrida em 31/3/2010 (R\$ 55.000,00).

4. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia – Secex/RO apontou, na primeira instrução, as irregularidades a seguir resumidas (peça 16):

- a) ausência de nexo de causalidade entre a movimentação financeira na conta específica do convênio e as despesas relativas às notas fiscais 077.385, 007.386 e 005.636 (R\$ 63.660,00);
- b) não devolução dos recursos não aplicados conforme previsto no plano de trabalho;
- c) ausência de restituição da receita obtida com aplicações financeiras; e
- d) realização de saques à conta do convênio em outubro de 2009, no valor total de R\$ 80.000,00 (questão objeto de audiência do responsável).

5. O débito apurado pela unidade técnica foi de R\$ **75.796,54**, correspondente ‘à soma dos recursos federais não utilizados que deveriam ter sido restituídos quando da conclusão do convênio’ (R\$ **72.297,00**, obtido da diferença entre os recursos federais transferidos – R\$ 83.258,00 – e os aceitos na execução do objeto – nota fiscal 077.527, no valor de R\$ 11.300,00 – considerando a proporção dos recursos do concedente – R\$ 11.300,00 * 97% = R\$ 10.961,00) e do resultado estimado da aplicação financeira (R\$ **3.499,54**, calculado pelo sistema ‘Calculadora do Cidadão’ do Banco Central do Brasil).

6. Embora esteja clara a metodologia para cálculo do débito, verifico que, na citação feita, a irregularidade ensejadora de débito foi descrita apenas como ‘*não restituição dos recursos federais transferidos não utilizados e do resultado da aplicação financeira*’ do convênio, com ‘*infração ao art. 21, § 6º, da Instrução Normativa – STN 1/1997*’ (peça 19), o que, diante da falta de obtenção de vistas dos autos pelo responsável, implicou prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa, uma vez que não foram solicitadas alegações de defesa para a principal irregularidade (alínea ‘a’ do item 4 deste despacho).

7. Isso se comprova pela ausência de argumentos sobre o ponto na defesa apresentada, que se limitou basicamente a alegar o atingimento dos objetivos do ajuste.

8. Assim, não obstante as propostas de mérito formuladas nos pareceres emitidos, entendo necessário renovar a medida saneadora.

9. Tendo em vista que a questão objeto de audiência do ex-prefeito (item 4, alínea ‘d’) está diretamente relacionada àquela não especificada na correspondência a ele dirigida e considerando que foi apontada outra irregularidade no âmbito do Ministério da Defesa no que diz respeito à nota fiscal 005.636 (item 3, alínea ‘c’), o responsável deve ser chamado a responder, em citação, pelo conjunto das irregularidades verificadas, porquanto, no caso de eventual desconstituição do débito, mas não apresentação de justificativas que elidam as ocorrências, deverá ser avaliada a necessidade de aplicação de multa ao gestor por infrações às normas (art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992).

10. Diante dos apontamentos feitos pela Secex/RO e pelo MPTCU relativamente à data de incidência dos encargos legais, registro que, de fato, se deve levar em conta a data do crédito dos recursos federais na conta específica do convênio. Todavia, na falta de documento nos autos que comprove a data do efetivo crédito, cabe considerar o último dia do mês em que houve a emissão da ordem bancária (31/6/2009), por ser esse critério, em tese, mais benéfico para o responsável.

11. Essa solução, aliada à ausência de prova do aporte de dinheiros municipais a título de contrapartida, dispensa, na linha da jurisprudência do Tribunal, o cálculo da proporção de recursos federais feito pela unidade técnica, bem como a inclusão das quantias correspondentes às receitas auferidas com aplicações financeiras.

12. Em que pese a existência de transferência com crédito à conta do convênio, no valor de R\$ 7.000,00, em 30/3/2010 (um dia antes do término da vigência do ajuste), não se pode concluir que se trata da contrapartida, considerando que também foram efetuadas transferências (e não saques, como mencionado na instrução) no total de R\$ 80.000,00, com débito à conta, em outubro de 2009 (peça 14, p. 13/4).

13. Nesse sentido, o débito deve corresponder a R\$ 71.958,01, obtido a partir da diferença entre os valores repassados (R\$ 83.258,01) e a única despesa acatada (R\$ 11.300,00), o que abrange os recursos não aplicados no ajuste.

14. Destaco que, não obstante o ex-prefeito tenha certificado, no relatório de cumprimento do objeto, que procedeu à devolução ao Tesouro Nacional de R\$ 12.292,90, referentes à receita das aplicações no mercado financeiro, e de R\$ 10.873,00, relativo ao saldo do ajuste (peça 21, p. 88), não consta nos autos prova comprovante da adoção dessa providência.

15. Ante o exposto, determino a restituição dos autos à Secex/RO para que:

a) renove a citação de Nadelson de Carvalho, a fim de que apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 71.958,01, com os acréscimos devidos calculados a partir de 30/6/2009, em decorrência das seguintes irregularidades:

- ausência de nexo de causalidade entre a movimentação financeira na conta específica do convênio e as despesas relativas às notas fiscais 077.385, 007.386 e 005.636, com o agravante de que houve transferências, em outubro/2009, com débito à conta no montante de R\$ 80.000,00, em desacordo com as disposições do art. 10, §§ 1º e 3º, inciso II, do Decreto 6.170/2007 e do item IV, alínea ‘e’, do termo simplificado de convênio;

- pagamento da nota fiscal 005.636, emitida em 3/9/2010, após o fim da vigência do ajuste,

- não devolução dos recursos não aplicados conforme previsto no plano de trabalho, relacionados à aquisição não efetuada dos itens ‘encateiradora e eleitorador’ e ‘bomba mancal’, infringindo as disposições do art. 12, parágrafo único, do Decreto 6.170/2007 e do item IV, alínea ‘n’, do termo simplificado de convênio; e

- não comprovação do depósito na conta do convênio dos recursos referentes à contrapartida, contrariando as disposições do art. 7º, § 1º, do Decreto 6.170/2007 e do item IV, alínea ‘d’, do termo simplificado de convênio;

b) enviar ao responsável, como subsídio para a defesa, cópia das instruções proferidas, do parecer do MPTCU e deste despacho.”

5. Diante da ausência de nova defesa pelo responsável, a unidade técnica manifestou-se conforme a instrução que se segue, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peças 43/6):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa em desfavor do Sr. Nadelson de Carvalho, ex-prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO, por não ter comprovado a execução do objeto e não ter apresentado a prestação de contas quanto aos recursos repassados àquela municipalidade pelo Convênio nº 390-PCN/2007, Siafi 602024, que teve por objeto custear a aquisição de equipamentos agrícolas.

HISTÓRICO

2. Em instrução inicial, as seguintes medidas foram propostas em relação ao Sr. Nadelson de Carvalho (peça 16):

a) citação em virtude da não restituição dos recursos federais transferidos não utilizados e do resultado da aplicação financeira do Convênio nº 390-PCN/2007;

b) audiência quanto à realização de saques em espécie à conta corrente específica do ajuste.

3. Na instrução seguinte, propôs-se rejeitar a defesa apresentada e condenar o responsável em débito, no valor de R\$ 75.796,54, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 23). O encaminhamento teve anuência do Diretor (peça 17) e do Secretário da Secex-RO (peça 18).

4. O Ex. Min. Augusto Sherman, atuando em substituição à Relatora, Exª. Min. Ana Arraes, dissentiu do encaminhamento proposto, uma vez que a unidade técnica deixou de solicitar alegações de defesa em relação à principal irregularidade constatada nos autos, isto é, a ausência de nexo de causalidade entre a movimentação financeira na conta específica do convênio e a maior parte das despesas informadas na prestação de contas apresentada intempestivamente pelo responsável, conforme despacho juntado na peça 27.

5. Por entender que a falha prejudicou o exercício do direito à ampla defesa, o ministro determinou a renovação da citação do responsável, ajustando o valor do débito, recalculado para a quantia de **R\$ 71.958,01**, e alterando a data inicial para a atualização monetária para 30/6/2009.

6. O valor do débito ajustado no montante de R\$ 71.958,01 foi obtido a partir da diferença entre os valores repassados (R\$ 83.258,01) e a única despesa acatada (R\$ 11.300,00), o que abrange os recursos não aplicados no ajuste.

7. Diante da falta de documento nos autos que comprove a data do efetivo crédito dos recursos federais na conta específica do convênio, entendeu o ministro adotar o último dia do mês em que houve a emissão da ordem bancária (31/6/2009), por ser esse critério, em tese, mais benéfico para o responsável.

8. O Sr. Nadelson de Carvalho foi citado mediante o Ofício 222/2015 (peça 39), datado de 26/2/2015,

recebido pelo responsável em 17/3/2015, conforme AR localizado na peça 41.

9. Houve o transcurso do lapso temporal sem a apresentação das alegações de defesa.

EXAME TÉCNICO

10. Considerando a análise efetuada na instrução anterior e a ausência de novos elementos capazes de ilidir as irregularidades imputadas, propõe-se condenar o responsável em débito, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. Cabe frisar que o motivo da nova citação foi a ausência de nexo de causalidade entre a movimentação financeira na conta específica do convênio e as despesas relativas às notas fiscais 077.385, 007.386 e 005.636. Embora seja a principal irregularidade verificada nos autos, na instrução anterior deixou-se de solicitar alegações de defesa quanto à ocorrência.

12. Também foram constatadas outras irregularidades na execução do Convênio nº 390-PCN/2007, que resultaram grave violação das normas aplicáveis ao ajuste:

- a) realização de transferência, em outubro/2009, com débito à conta no montante de R\$ 80.000,00, em desacordo com as disposições do art. 10, §§ 1º e 3º, inciso II, do Decreto 6.170/2007 e do item IV, alínea 'e', do termo simplificado de convênio;
- b) pagamento da nota fiscal 005.636, emitida em 3/9/2010, após o fim da vigência do ajuste;
- c) não devolução dos recursos não aplicados conforme previsto no plano de trabalho, relacionados à aquisição não efetuada dos itens 'encateiradora e eleitorador' e 'bomba mancal', infringindo as disposições do art. 12, parágrafo único, do Decreto 6.170/2007 e do item IV, alínea 'n', do termo simplificado de convênio; e
- d) não comprovação do depósito na conta do convênio dos recursos referentes à contrapartida, contrariando as disposições do art. 7º, § 1º, do Decreto 6.170/2007 e do item IV, alínea 'd', do termo simplificado de convênio;

13. Ao subscrever o termo do ajuste, o Sr. Nadelson de Carvalho assumiu o compromisso de observar os deveres instituídos normativamente para a correta gestão dos recursos públicos destinados à execução do Convênio nº 390-PCN/2007. Assim, não é possível constatar a existência de qualquer causa justificante ou que exclua a culpabilidade do responsável por ter cometido as irregularidades listadas no parágrafo anterior, tampouco a existência de boa-fé em sua conduta.

14. Portanto, tendo em vista a ausência de novas justificativas, forçoso sugerir também a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92 ao Sr. Nadelson de Carvalho, em atendimento, inclusive, à avaliação determinada no item 9 do despacho do relator (peça 27).

CONCLUSÃO

15. Diante da inexistência nos autos de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do Sr. Nadelson de Carvalho, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada as multas previstas no art. 57 e 58, II, da Lei 8.443/1992

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

16. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito e a multa a ser imputada pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87), ex-prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|-------------------------|-----------------------|
| R\$ 71.958,01 | 30/6/2009 |

Valor atualizado até 23/4/2015: R\$ 134.678,77

b) aplicar ao Sr. Nadelson de Carvalho as multas previstas no art. 57 e 58, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Nadelson de Carvalho em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.